



Recebido em 08/09/2014

FERNANDO DOS SANTOS
ASSESSOR ADMINISTRATIVO

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MULITERNO

DECRETO Nº 534, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

Revoga os Decretos nº 480, de 10 de dezembro de 2012 e 497-A, de 31 de maio de 2013, que dispõem sobre o cronograma de execução das atividades constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.


O PREFEITO MUNICIPAL DE MULITERNO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e considerando que a Portaria nº 634, 19 de novembro de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, em seu artigo 17 revogou expressamente a Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011, a qual tratava sobre prazo de implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os Decretos nº 480, de 10 de dezembro de 2012 e 497-A, de 31 de maio de 2013.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MULITERNO-RS, AOS 08 DE SETEMBRO DE 2014.


Maurílio Pitton
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Em: 08/09/2014.


MAURÍCIO DEON
SECRETÁRIO MUNIC. DA ADMINISTRAÇÃO
MULITERNO - RS



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
PORTARIA Nº 634, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; e

considerando a atribuição do Conselho Federal de Contabilidade de regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica, conforme a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que altera do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, resolve:

Art. 1º - As regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das



contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob a mesma base conceitual são estabelecidas por esta Portaria.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Secretaria do Tesouro Nacional - STN promoverá a gestão da implantação, no âmbito da Federação, dos procedimentos contábeis das entidades do setor público, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio de normativos e orientações técnicas, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º - As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

- I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- II - Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC;
- III - Notas Técnicas.

§ 1º - O MCASP, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de observância obrigatória pelos entes da Federação.

§ 2º - As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

§ 3º - Podem ser criados subgrupos de estudos de procedimentos contábeis, coordenados pela Subsecretaria de Contabilidade Pública - SUCON/STN, cujo funcionamento e composição serão definidos em edital, com o intuito de assegurar a participação dos entes federativos no processo de revisão e aperfeiçoamento do MCASP e na elaboração das IPC.

§ 4º - As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou



nos casos em que a STN julgar necessário.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO

Art. 4º - O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estabelece conceitos básicos, regras para registro dos atos e fatos e estrutura contábil padronizada, em conformidade com os dispositivos legais vigentes e observadas as NBC TSP.

§ 1º - A estrutura do PCASP deve possibilitar sua utilização por todos os entes da Federação, permitir a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.

§ 2º - A relação das contas, a estrutura e as regras de funcionamento do PCASP, de observância obrigatória pelos entes da Federação, constarão do MCASP.

§ 3º - Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, ressalvadas as exceções permitidas no MCASP.

§ 4º - A versão atualizada da relação de contas do PCASP será disponibilizada no sítio.

CAPÍTULO III

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO

Art. 5º - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no MCASP de acordo com as NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Art. 6º - Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o



controle do patrimônio público.

Art. 7º - As variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a contabilidade do setor público às NBC TSP e ampliar a transparência das contas públicas.

Parágrafo único - Nos registros contábeis, os entes da Federação deverão observar os seguintes aspectos:

I - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - demais aspectos patrimoniais previstos no MCASP.

CAPÍTULO V

DA INFORMAÇÃO DE CUSTOS

Art. 8º - A informação de custos deve permitir a comparabilidade e ser estruturada em sistema que tenha por objetivo o acompanhamento e a avaliação dos custos dos programas e das unidades da Administração Pública, bem como o apoio aos gestores públicos no processo decisório.

§ 1º - Os entes da Federação devem implementar sistema de informações de custos com vistas ao atendimento dos arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - O sistema de informações de custos a ser adotado deve observar o disposto na Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC T 16.11, e suas alterações posteriores.



CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 9º - Os Procedimentos Contábeis Orçamentários - PCO dizem respeito ao registro da despesa e da receita sob o enfoque orçamentário no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - As regras concernentes aos PCO são de observância obrigatória e deverão constar do MCASP mediante aprovação por Portaria Conjunta da STN e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MPOG, sem prejuízo da legislação e de outros normativos vigentes.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS

Art. 10 - Os Procedimentos Contábeis Específicos - PCE são os concernentes ao registro e evidenciação de fatos contábeis relacionados a situações que exigem tratamento diferenciado devido à sua complexidade ou às suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os PCE são de observância obrigatória pelos entes da Federação conforme disposto no MCASP.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 11 - O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12 - A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP.



Parágrafo único - A STN não dará quitação à obrigação prevista no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso as contas sejam encaminhadas em descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13 - Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, definidos no MCASP e de observância obrigatória pelos entes da Federação, terão prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A consolidação nacional e por esfera de governo das contas nos exercícios e na forma a que se refere o art. 12 desta Portaria, bem como o Balanço do Setor Público Nacional - BSPN serão feitos com base nos dados coletados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Art. 15 - Visando apoiar o processo de convergência às NBC TSP, bem como a implantação do PCASP, das DCASP e dos procedimentos descritos nesta Portaria, a STN promoverá o Seminário Brasileiro de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - SBCASP, sem prejuízo de outras ações de capacitação junto aos entes da Federação.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogados:

- I - a Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011;
- II - a Portaria STN nº 231, de 29 de março de 2012;
- III - os arts. 2º a 9º da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;
- IV - a Portaria STN nº 439, de 12 de julho de 2012; e
- V - a Portaria STN nº 753, de 21 de dezembro de 2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

e de acordo com o item nº 9 da Nota Técnica 05/2013, esses prazos serão definidos, a partir de 2015, em norma específica a ser editada pela STN, para cada PCP. Como exemplos de PCP's pode-se citar o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, das obrigações e provisões por competência, dos bens móveis, imóveis e intangíveis e o registro de fenômenos econômicos como depreciação, amortização, exaustão. Esta é, a nosso modo de ver, a principal inovação trazida pela Portaria STN nº 634/2013, pois, como bem posto na Nota Técnica antes referida, o envio dos cronogramas pelos entes e a troca de experiências com os entes da Federação, "permitiram um diagnóstico que concluiu pela dificuldade de adoção de procedimentos" e que os mesmos "enfrentariam dificuldades significativas para realizar a implantação de todos os PCP constantes do MCASP no mesmo ano de implantação do PCASP e das DCASP".

2.3 - Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO) e Específicos (PCE): previstos nas Partes I e III do MCASP, tratam, respectivamente, do registro da receita e da despesa sob o enfoque orçamentário e da evidenciação de fatos contábeis relacionados a assuntos diferenciados devido à sua complexidade, como o FUNDEB, os Precatórios, as Operações de Crédito, os RPPS, os Consórcios Públicos, as Parcerias Público-Privadas e a Dívida Ativa. Tais procedimentos não tiveram seus prazos de adoção alterados. Portanto, sua aplicação já é obrigatória.

2.4 - Informação de Custos: o art. 8º da Portaria STN 634/2013 limita-se a estabelecer que os entes da Federação devem implementar sistema de informações de custos com vistas ao atendimento dos arts. 85 e 99 da Lei Federal nº 4.320/64, e do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, e que o sistema que vier a ser adotado deve observar o disposto na Resolução nº 1.366/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC T 16.11, e suas alterações posteriores. Já o item nº 12 da Nota Técnica nº 05/2013 afirma que os custos eram tratados anteriormente como um item dos PCP, e que a Portaria nº 634/2013 dedicou um capítulo específico para a matéria, sendo que nela não constam prazos diferenciados. Assim, o entendimento esposado pela Nota Técnica, é que a adoção de procedimentos para implantação de um sistema de informações de custos já seria obrigatória desde a publicação da Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 85 e 99) e depois reforçados pela Lei Complementar 101/00 (artigo 50). *já é uma exigência SIC*

2.5 - Em relação ao cronograma de execução das atividades a serem implementadas para o atendimento integral dos dispositivos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que os Municípios estabeleceram e divulgaram - certamente por Decreto - visando atender o que anteriormente estabelecia a Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011 e suas alterações, a sua revogação expressa pelo art. 17 da Portaria STN nº 634/2013 permite afirmar que, em princípio, tal ato editado pela Municipalidade também poderá ser revogado, posto que a norma agora vigente não estabelece a obrigatoriedade da edição e divulgação de nenhum cronograma. Nesse aspecto, informamos que não há, ainda, posicionamento oficial do Tribunal de Contas do Estado sobre estas recentes modificações. Porém, de modo informal, tomamos conhecimento de que, durante o evento promovido pela Corte de Contas denominado "SIAPC 2013", seus participantes teriam sido orientados a revogar os cronogramas. Desse modo, e se assim entender a Administração, se a decisão for pela revogação do cronograma, recomendamos consulta prévia ao TCE/RS, que poderá ser efetuada através dos telefones (51) 3214-9803 ou 3214-9805. *Revogação do cronograma*

A íntegra da Portaria STN nº 634/2013, bem como da Nota Técnica nº 5/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF podem ser obtidas nos seguintes endereços eletrônicos:

[http://www.cnm.org.br/images/stories/Links/26112013 PORTARIA 634 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 - DOU.pdf](http://www.cnm.org.br/images/stories/Links/26112013%20PORTARIA%20634%20DE%2019%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202013%20-%20DOU.pdf)

[http://www.cnm.org.br/images/stories/Links/26112013 Nota tcnica Portaria STN 634.pdf](http://www.cnm.org.br/images/stories/Links/26112013%20Nota%20tcnica%20Portaria%20STN%20634.pdf)

Lourenço de Wallau
Coordenador da
Área Contábil

Julio Cesar Fucilini Pause
Diretor

DECRETO Nº. 480/2012,

Muliterno, 10 de Dezembro de 2012.

Altera o cronograma de procedimentos contábeis conforme Portaria nº 828 de 14 de dezembro de 2011, e institui o mesmo através de decreto.

O Prefeito Municipal de Muliterno, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando a Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2011, e conforme tabela do cronograma publicada em março de 2012;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos contábeis com objetivo de dar apoio a gestão patrimonial; e

Considerando que a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas e padronizadas com base no plano de contas aplicado ao setor público deverá ser implantada por todos os entes da federação, a fim de proporcionar e atender ao princípio da transparência sobre as contas públicas;

Considerando que o cronograma não foi oficializado através de decreto até a presente data, apenas publicado em imprensa oficial,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os prazos estabelecidos no cronograma, bem como institui e oficializa o mesmo através de Decreto, com as ações dos procedimentos contábeis patrimoniais e específicos a serem implantados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, de acordo com a Portaria STN nº 828/2011, constantes no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muliterno– RS, em 10 de dezembro de 2012.

**JAMIL PELISSARO
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
EM: 10/12/2012.**

**VILMAR LUIZ MARINI
CHEFE DE GABINETE**

REVOGAR Cronograma de execução de atividades

DECRETO Nº 497-A/2013 DE 31 DE MAIO DE 2013.

Retificar o Cronograma de execução das atividades a serem implementadas para o atendimento integral dos dispositivos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de acordo com a Portaria STN nº 828 da STN e dá outras providências.

MAURILIO PITTON, Prefeito Municipal de MULITERNO no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Legislação em vigor e,

Considerando a necessidade de readequar o cronograma e os prazos para adoção das normas do PCASP e MCASP

Considerando a necessidade de padronizar os Procedimentos Contábeis Municipais com o objetivo de orientar e dar apoio à gestão patrimonial na forma estabelecida na Lei complementar n. 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, deverá ser implantada e utilizada por todos os entes da Federação;

Considerando a necessidade de atendimento às disposições da Portaria nº 828, de 14 de Dezembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou o art. 6º da Portaria STN nº 406/2011;

Considerando as disposições do ofício Circular DCF nº 06, de 21 de março de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de proporcionar e atender ao princípio da transparência sobre as contas públicas;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o decreto 480/2012 de 10/12/2012, alterando o cronograma de ações dos procedimentos contábeis patrimoniais e específicos adotados e a serem implementados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, sendo:

**CRONOGRAMA DE AÇÕES DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS
PATRIMONIAIS E ESPECIFICOS ADOTADOS E A SEREM IMPLEMENTADOS**